

RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - DEFESA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO N.º	: 13.861-4/2011
PRINCIPAL	: CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
CNPJ	: 37.500.949/0001-60
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL - DEFESA
VEREADOR PRESIDENTE	: MILTON SCHERWINSKI
RELATOR	: ISAÍAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA	: DANIELY GARCIA CARDOSO : MARILZE NUNES DA SILVA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de defesa apresentada tempestivamente pelo Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Claro responsável pelas Contas Anuais de Gestão sobre as supostas irregularidades verificadas no Balanço Geral da Unidade.

Foram notificados por meio de documento impresso e por meio eletrônico os seguintes responsáveis:

- Milton Scherwuinski – Notificação 74/2012 – fls. 180 a 181 – em 20/06/2012; e
- Heveling May – Notificação 75/2012 – fls. 178 e 179 TCE/MT – em 20/06/2012.

A defesa dos citados foi apresentada em conjunto em 03/07/2012, por meio do Ofício 24/2012.

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades relativas às amostras analisadas no exercício com a defesa e as respectivas análises:

– **Presidente da Câmara Municipal de São José de Rio Claro – Milton Scherwinski:**

1. JC 16. Despesa_Moderada_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica).

1.1 – Pagamento de diárias sem a prestação de contas, relatório de diárias, comprovante de participação em curso ou outras informações que demonstram haver os recursos sido aplicados em atividades da Câmara Municipal de São José do Rio Claro – item 3.2.6.

Manifestação da Defesa:

Empenho	Servidor	Justificativa
47	José Castanha	Viagem a cidade de Lucas do Rio Verde, juntamente com o Presidente e o secretário para visita a Câmara para aprimoramento do Projeto da verba indenizatória.
142	Iraceldo Luis de Cesario	Viagem a Cuiabá para atender necessidade de vereador. Doc. (01)
162	Milton Scherwinski	Viagem a Cuiabá dia 18/04, tratar de assunto do interesse deste Legislativo, conforme comprovantes – doc. (02)
165	Gilvan Rodrigues da Silva	Viagem a Cuiabá dia 18/04, tratar de assunto do interesse deste Legislativo, conforme comprovantes – doc. (02)

222	Milton Scherwinski	Viagem a Cuiabá para protocolar defesa de apontamentos feitos pela auditoria 2011, conforme comprovante em anexo. Doc. (03)
241	Marta Cristina Bartolomeu Moro	Curso Atame. Doc. (04)
242	Ezileia Aparecida da Silva Lara	Curso Atame. Doc. (04)
243	Heveling May	Curso Atame. Doc. (04)
268	Milton Scherwinski	Viagem a Cuiabá, protocolar documentos no TCE e visita a Hidrelétrica na Fazenda Colorado, no Município de Diamantino, juntamente com o vereador José Lenivaldo e vereador Gilvan Rodrigues da Silva, conforme anexos – doc. (05)
269	José Lenivaldo da Silva	Viagem a Cuiabá, protocolar documentos no TCE e visita a Hidrelétrica na Fazenda Colorado, no Município de Diamantino, juntamente com o vereador José Lenivaldo e vereador Gilvan Rodrigues da Silva, conforme anexos – doc. (05)
283	Adeilson Correa da Silva	Viagem a Brasília, nos dias 07/06 e 08/06 conforme protocolo anexado em diária. Doc. (06)
313	Heveling May	Viagem a Cuiabá, protocolar defesa das contas de 2010, conforme comprovante em anexo. Doc. (07)
379	Gilvan Rodrigues da Silva	Viagem a Cuiabá, participar de curso na empresa Atame. Doc. (08)
380	Milton Scherwinski	Viagem a Cuiabá, participar de curso na empresa Atame, conforme certificado em anexo – doc. (09)

413	Gilvan Rodrigues da Silva	Viagem a Cuiabá para atender necessidade de vereador – doc. (10)
468	Eduardo Nodonese Hoshino Kotaki	Viagem a Tangará da Serra em solicitação feita pelo vereador Iraceldo Luiz de Cesro, conforme comprovantes em anexo – doc. (11)
482	Milton Scherwinski	Viagem a Cuiabá para participar de curso Normas de Controle Interno, foco Controle Externo, no TCE, conforme certificado em anexo – doc. (12)
483	Adeilson Correa da Silva	Viagem a Cuiabá em curso no Tribunal de Contas, porém, como já havia passado do período de inscrição, o presente vereador assinou a lista como participante – doc. (12)
516	Milton Scherwinski	Viagem a Cuiabá para atender necessidade de Presidente deste Legislativo – doc. (13)
517	Gilvan Rodrigues da Silva	Viagem a Cuiabá para atender necessidade de vereador – doc. (13)
530	Milton Scherwinski	Viagem a Cuiabá para atender necessidade do Presidente deste Legislativo - doc. (14)
531	Adeilson Correa da Silva	Viagem a Cuiabá em audiência com o Deputado José Geraldo Riva, conforme nota de abastecimento – doc. (15)
537	Gilvan Rodrigues da Silva	Viagem a Cuiabá para atender necessidade de vereador – doc. (16)
544	Adeilson Correa da Silva	Viagem a Cuiabá em audiência com o Deputado José Geraldo

		Riva, conforme nota de abastecimento. Doc (17)
--	--	--

Foram anexados os documentos às folhas 199 a 201 TCE/MT.

Análise do Defesa:

Os citados apresentaram defesa com a indicação dos motivos da viagem e o comprovante do abastecimento.

Empenho	Servidor	Justificativa	Análise dos Documentos
47	José Castanha	Viagem a cidade de Lucas do Rio Verde, juntamente com o Presidente e o secretário para visita a Câmara para aprimoramento do Projeto da verba indenizatória.	Sem comprovação
142	Iraceldo Luiz de Cézar	Viagem a Cuiabá para atender necessidade de vereador. Doc. (01)	Comprovação da viagem do senhor Iraceldo Luiz de Cézar fls. 199 a 201 TCE/MT.
162	Milton Scherwinski	Viagem a Cuiabá dia 18/04, tratar de assunto do interesse deste Legislativo, conforme comprovantes – doc. (02)	Comprovação da viagem do senhor Milton Scherwinski fls. 203 a 205 TCE/MT.
165	Gilvan Rodrigues da Silva	Viagem a Cuiabá dia 18/04, tratar de assunto do interesse deste	Comprovação da viagem do senhor Gilvan Rodrigues

		Legislativo, conforme comprovantes – doc. (02)	fls. 203 a 205 TCE/MT.
222	Milton Scherwinski	Viagem a Cuiabá para protocolar defesa de apontamentos feitos pela auditoria 2011, conforme comprovante em anexo. Doc. (03)	Comprovação da viagem do senhor Milton Scherwinski fls. 207 a 208 TCE/MT.
241	Marta Cristina Bartolomeu Moro	Curso Atame. Doc. (04)	Comprovação da viagem da senhora Marta Cristina Bartolomeu Moro fls. 210 a 218 TCE/MT.
242	Ezileia Aparecida da Silva Lara	Curso Atame. Doc. (04)	Comprovação da viagem da senhora Ezileia Aparecida da Silva Lara fls. 210 a 218 TCE/MT.
243	Heveling May	Curso Atame. Doc. (04)	Comprovação da viagem da senhora Heveling May fls. 210 a 218 TCE/MT.
268	Milton Scherwinski	Viagem a Cuiabá, protocolar documentos no TCE e visita a Hidrelétrica na Fazenda Colorado, no Município de Diamantino, juntamente com o vereador José Lenivaldo e vereador Gilvan Rodrigues da Silva, conforme anexos – doc. (05)	Comprovação da viagem do senhor Milton Scherwinski fls. 220 a 218 TCE/MT.
269	José Lenivaldo da Silva	Viagem a Cuiabá, protocolar documentos no TCE e visita a	Comprovação da viagem do senhor José Lenivaldo da Silva

		Hidrelétrica na Fazenda Colorado, no Município de Diamantino, juntamente com o vereador José Lenivaldo e vereador Gilvan Rodrigues da Silva, conforme anexos – doc. (05)	fls. 220 a 218 TCE/MT.
283	Adeilson Corrêa da Silva	Viagem a Brasília, nos dias 07/06 e 08/06 conforme protocolo anexado em diária. Doc. (06)	Comprovação da viagem do senhor Adeilson Corrêa da Silva fls. 224 e 225 TCE/MT.
313	Heveling May	Viagem a Cuiabá, protocolar defesa das contas de 2010, conforme comprovante em anexo. Doc. (07)	Comprovação da viagem da senhora Heveling May fls. 227 e 228 TCE/MT.
379	Gilvan Rodrigues da Silva	Viagem a Cuiabá, participar de curso na empresa Atame. Doc. (08)	Comprovação da viagem do senhor Gilvan Rodrigues da Silva fl. 230 TCE/MT.
380	Milton Scherwinski	Viagem a Cuiabá, participar de curso na empresa Atame, conforme certificado em anexo – doc. (09)	Comprovação da viagem do senhor Milton Scherwinski fls. 232 e 233 TCE/MT.
413	Gilvan Rodrigues da Silva	Viagem a Cuiabá para atender necessidade de vereador – doc. (10)	Comprovação da viagem do senhor Gilvan Rodrigues da Silva fls. 235 e 236 TCE/MT.
468	Eduardo Nodonese Hoshino Kotaki	Viagem a Tangará da Serra em solicitação feita pelo vereador Iraceldo Luiz de Cesro, conforme comprovantes em anexo – doc. (11)	Comprovação da viagem do senhor Eduardo Nodonese Hoshino Kotaki fls. 238 e 239 TCE/MT.

482	Milton Scherwinski	Viagem a Cuiabá para participar de curso Normas de Controle Interno, foco Controle Externo, no TCE, conforme certificado em anexo – doc. (12)	Comprovação da viagem do senhor Milton Scherwinski fls. 241 e 242 TCE/MT.
483	Adeilson Correa da Silva	Viagem a Cuiabá em curso no Tribunal de Contas, porém, como já havia passado do período de inscrição, o presente vereador assinou a lista como participante – doc. (12)	Sem comprovação da participação, mas considerará a alegação.
516	Milton Scherwinski	Viagem a Cuiabá para atender necessidade de Presidente deste Legislativo – doc. (13)	Comprovação da viagem do senhor Milton Scherwinski fls. 244 a 246 TCE/MT.
517	Gilvan Rodrigues da Silva	Viagem a Cuiabá para atender necessidade de vereador – doc. (13)	Comprovação da viagem do senhor Gilvan Rodrigues da Silva fls. 244 a 246 TCE/MT.
530	Milton Scherwinski	Viagem a Cuiabá para atender necessidade do Presidente deste Legislativo - doc. (14)	Comprovação da viagem do senhor Milton Scherwinski fls. 248 e 249 TCE/MT.
531	Adeilson Correa da Silva	Viagem a Cuiabá em audiência com o Deputado José Geraldo Riva, conforme nota de abastecimento – doc. (15)	Comprovação da viagem do senhor Adeilson Correa da Silva fl. 251 TCE/MT.
537	Gilvan Rodrigues da Silva	Viagem a Cuiabá para atender necessidade de vereador – doc. (16)	Comprovação da viagem do senhor Gilvan Rodrigues da Silva fls. 253 e 254 TCE/MT.

544	Adeilson Correa da Silva	Viagem a Cuiabá em audiência com o Deputado José Geraldo Riva, conforme nota de abastecimento. Doc (17)	Comprovação da viagem do senhor Adeilson Correa da Silva fls. 256 TCE/MT.
-----	--------------------------	---	---

No entanto, para o senhor José Castanha não existe qualquer ou documento para demonstrar a existência de prestação de contas dos recursos públicos.

Assim, **mantém-se o apontamento** considerando apenas a ausência de prestação de contas do senhor José Castanha.

2. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

2.1 – Permitir a formalização de procedimentos licitatórios sem a cotação de preços nos pregões 02 e 03 – item 3.2.6;

Manifestação da Defesa:

Nos procedimentos licitatórios na modalidade de Pregão nº 002/2011 e 003/2011 em ambos os processos apenas uma empresa apresentou-se como interessada sendo que no pregão nº 002/2011 a proposta oferecida foi o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) valor global e portanto, o valor estimado para a prestação do serviço e em virtude disso, passou-se a verificação da documentação da mesma, na qual cumpriu todas as exigências do edital, consagrando-se vencedora a empresa MATRINXÃ RADIODIFUSÃO LTDA.

No Pregão nº 003/2011 a empresa interessada, apresentou proposta superior ao valor estimado. Contudo, aberta a competição a referida empresa apresentou nova proposta passando-se dessa forma, a verificação da documentação da mesma, na qual cumpriu todas as exigências do edital, consagrando-se vencedora a empresa REIS E MISSIO LTDA conforme os objetivos a seguir:

A discriminação dos valores por item de cada um dos lotes consta nas Atas dos Pregões Presidenciais 02/2011 e 03/2011 que segue anexo – fls. 258 e 260 TCE/MT.

No caso de haver apenas um único participante, não há na interpretação da legislação vigente, impedimentos para que o mesmo participe e que o pregoeiro deixe de lado etapa de “lances” (mesmo porque é impossível estabelecer uma disputa por lances sem o mínimo de dois licitantes) e passe direto a negociar com o único licitante como ocorreu no Pregão 003/2011.

Não há o que se falar em procedimento licitatório sem cotação de preço nos referidos pregões, visto que fora feita no mercado, uma pesquisa estimativa de preço para tais serviços no ano anterior (2010), sendo estes dados comparados e utilizados como base para fixar a importância estimada de gastos com a contratação e esta foi devidamente cumprida no procedimento, sem causar danos ou prejuízos ao erário.

Como podemos observar, não há atos em desconformidade com a legislação, pois todo o procedimento respeitou na sua integralidade os princípios que regem os atos licitatórios, atuando com proporcionalidade na necessidade de equilíbrio na busca de fins igualmente relevantes, bem como garantindo a publicidade de todos os atos abrangendo desde a divulgação do aviso de sua abertura, o conhecimento do edital e de todos os seus anexos, o exame da documentação e proposta pelo interessado, e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres e decisões relacionadas com o processo.

Após a homologação do processo, foi realizado o empenho nº 442/2011 – fl. 262 TCE/MT, firmado o contrato nº 006/2011 fls. 264 a 271 TCE/MT, sendo feita a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado no dia 25/08/2011 na página nº 85 fl. 273 TCE/MT.

Com os devidos esclarecimentos prestados e em face de toda a documentação comprobatórias anexada, o apontamento em questão deve ser considerado sanado.

Análise da Defesa:

Em nenhum momento discutiu-se sobre o comparecimento de apenas um interessado no procedimento licitatório. Também não se visualizou irregularidade sob os empenhos ou publicações.

O que se visou com a irregularidade foi apontar a ausência de qualquer cotação de preços para os materiais a serem adquiridos.

No Relatório Técnico, foi apresentada o posicionamento do TCU sobre licitações e contratos em que se exige a pesquisa de preço para subsidiar os procedimentos licitatórios, por meio da cotação de preços, abrangente das opções de mercado, inclusive considerando preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme o disposto no art. 15, inciso V, da Lei no 8.666/1993.

A falta de uma pesquisa de mercado além de descumprir a Lei 8.666/93 pode prejudicar o cumprimento do Princípio da Economicidade. Isto porque, os preços pelos quais se baseia podem estar defasados ou supervalorizados.

Por isto, **mantém-se o apontamento.**

2.2 – Admitir a publicação incompleta do processo licitatório, em desconformidade à lei de licitação – item 3.2.6;

2.3 – Assentir no descumprimento do prazo entre a publicação e a realização da sessão do pregão 02/2011 – item 3.2.6; e

Manifestação da Defesa:

Em esclarecimento aos apontamentos do item 2.2 e 2.3 afirmamos que com o devido respeito que temos pela equipe técnica, não podemos concordar com a afirmação de que as publicações do processo licitatório estão em desconformidade com a legislação e muito menos que houve descumprimento entre publicação e a realização da sessão de pregão pois, tal afirmativa consiste em inverdades visto que o feriado no período carnavalesco foi apenas no dia 08/03/2011, não havendo fundamento na alegação que nos dias 07 e 09/03 não houve expediente, dias estes em que a Câmara Municipal de São

José do Rio Claro teve seu expediente normal.

Portanto, da data da publicação do edital até a realização da sessão do pregão transcorreram exatos 08 dias úteis, cumprindo dessa forma o que estabelece a legislação vigente. Também consiste em alegações levianas o fato de que não se identificou no edital local para visualização completa do mesmo. Está determinado de forma bastante clara, que as informações mais relevantes deveriam ser necessariamente retiradas juntamente com a comissão de licitação e o respectivo telefone para contato. Vale a pena ressaltar, que em ambos editais estão expressas todas as informações que se exige, desde o seu objeto ao local para informações, divergindo totalmente da afirmação da equipe técnica onde dispõe que tanto no caso do pregão 02/2011 como no pregão 03/2011 houve divulgação incompleta, ocasionando inacessibilidade às informações e prejudicando os interesses na participação do certame.

Com os devidos esclarecimentos prestados e em face a documentação comprobatória anexada, o apontamento em questão deve ser considerada sanado.

Análise da Defesa:

Em relação à publicação do incompleta do certame no Diário Oficial, na folha 103 TCE/MT consta cópia da do documento do Pregão 03/2011.

Realmente, concorda-se com a defesa, pois efetivamente realizou-se a publicação correta do edital do certame.

Quanto ao descumprimento do prazo entre a data da publicação até a realização do Pregão 02/2011, a alegação do gestor foi do cumprimento do prazo. Isto porque, nos dias 07 e 09/03 houve expediente.

Assim, tendo como base as alegações apresentadas, **sana-se os dois itens do apontamento.**

2.4 – Deixar de assinar a adjudicação e a homologação do pregão 03/2011 –

item 3.2.6.

Manifestação da Defesa:

Com o devido respeito, a adjudicação é um ato meramente declaratório e portanto, um erro formal não pode ser motivo para que se entenda que o procedimento este prejudicado. A adjudicação é a convocação para que o adjudicatário assine o contrato e este está devidamente assinado, bem como a ata de abertura e julgamento e portanto, entende-se que por mais que há a ausência da assinatura, os seus efeitos foram determinantes. Desta forma, o mesmo entende-se para a homologação, pois o procedimento foi válido e atingiu o seu objetivo, como demonstrado pela nota de empenho de nº 442/2011 em anexo (fl. 275 TCE/MT).

Portanto, contando com a compreensão deste respeitável Tribunal, nos comprometemos a ser mais zelosos com nossos procedimentos, evitando assim, tais transtornos.

Com os devidos esclarecimentos prestados e em face de toda a documentação comprobatória anexada, o apontamento em questão deve ser considerado sanado.

Análise da Defesa:

Apesar da alegação da inexistência de prejuízo pela não adjudicação do certame, descumpriu-se a determinação legal.

No inciso VI, artigo 43 da Lei 8.666/93 determina como critério para o julgamento para as propostas a obrigatoriedade de homologação e adjudicação do certame, que:

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Assim, mesmo não havendo prejuízos futuros, desobedeceu-se a previsão legal. Por isto, **mantém o apontamento.**

3. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

3.1 – Todos os contratos foram formalizados sem a previsão da fiscalização por um fiscal do contrato, assim como nenhum dos contratos sofreram fiscalização – item 3.3.1.

Manifestação da Defesa:

A equipe técnica não pode afirmar que não houve fiscalização na execução dos contratos só porque a designação de um servidor específico, pois ainda que não tivesse tal designação, este controle era efetivamente realizado quando da liquidação e pagamento da despesa, além do controle efetivo feito pelo Gestor e pelo Controle Interno. Na situação em questão, como bem ficou demonstrado acima, a Câmara de São José do Rio Claro justifica sua conduta, e demonstra que tudo foi realizado com estrito cumprimento dos princípios regedores da administração, permeados pela lealdade e boa-fé.

Assim, a título de ilustração, cabe demonstrar o entendimento da doutrina e da jurisprudência quando inexistente a má-fé ou deslealdade, já que apenas estes elementos são capazes de caracterizar uma possível improbidade administrativa.

O Prof. Juarez de Freitas (in: Boletim de Direito Administrativo, jul./96, São Paulo: NDJ, 1996, p. 433-47), assim leciona:

"O princípio da probidade administrativa consiste na proibição de atos DESONESTOS OU DESLEAIS para com a Administração Pública, praticados por agentes e seus terceiros"

Apenas para demonstrar o relevo do critério desonestidade (no sentido de deslealdade e má-fé) na tipificação da conduta ímproba, vale citar decisão do STJ:

“NÃO HAVENDO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E NEM PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL, MAS INABILIDADE DO ADMINISTRADOR, NÃO ESTÃO BEM ÀS PUNIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.429/92: A LEI ALCANÇA O ADMINISTRADOR DESONESTOS, NÃO O INÁBIL.” (STJ, Min. Garcia Vieira, Recurso Especial nº 213.994/MG, j. 27.09.1999)

Tem-se, pois, assim, que o ato ímprobo exige conduta permeada de má-fé, de deslealdade, de intenção imoral, o que inexiste no caso em tela.

Em atendimento as determinações constantes neste Relatório de Auditoria informamos, que designaremos um servidor, representante da Administração, para ser formalmente o fiscal da execução dos contratos, em consonância e atendimento ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/93.

Sendo assim, com os devidos esclarecimentos e o atendimento das determinações, o apontamento em questão deve ser considerado sanado.

Análise da Defesa:

Não se discutiu na irregularidade sobre a ausência de fiscalização do contrato ou sobre a má-fé ou desonestidade do gestor.

O artigo 67, com seus parágrafos, da Lei 8.666/93 expressamente prevê:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Segundo o Dicionário Aurélio, a palavra designar significa:

1. Indicar por meio de designação.
2. Fixar, determinar.
3. Nomear, escolher.
4. Servir de nome a.

Assim, comparando as duas citações apresentadas, o ato de designação do fiscal do contrato deve ser feita por meio de instrumentos legais, constituído formalmente.

Utilizando-se do conceito de Ato Administrativo, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que os requisitos são condições necessárias à existência e validade de um ato administrativo. Sendo de duas categorias:

- Requisitos para o ato existir: São denominados de Elementos.
 - Conteúdo
 - Forma
- Requisitos para o ato ser administrativo e válido: São denominados de Pressupostos:
 - Pressupostos de existência:
 - ☐ Objeto
 - ☐ Pertinência com a função administrativa
 - Pressupostos de validade
 - ☐ Competência
 - ☐ Motivo
 - ☐ Formalidade

Em específico quanto ao **Requisito da Forma** significa a maneira pela qual se revela o conteúdo para o mundo jurídico. Sendo que os atos normalmente são praticados por uma forma escrita, mas nada impede que o sejam através de comandos verbais ou sinais. Ex: Guarda requisita um bem do particular para salvar outro particular.

Deste modo, tendo como base os conceitos apresentados, a alegação do senhor Milton Scherwinski é contrária à previsão dos atos para Administração Pública conforme a doutrina e a Lei de Licitação, haja vista a necessidade de a designação do fiscal do contrato ser feita por meio de um ato formal, legalmente constituído.

Portanto, **mantém-se o apontamento.**

4. Irregularidade não Classificada pela Resolução 17/2010:

4.1 – Irregularidade Grave - Inexistência de formalização de um inventário físico-financeiro – item 3.6.2.

Manifestação da Defesa:

Realmente como alega a respeitável equipe técnica, na data da visita no mês de abril, havia bens sem a plaqueta indicando o número do bem e a posse do mesmo, pois os mesmos haviam sido adquiridos há pouco tempo e na data da visita os referidos bens encontravam-se de forma irregular. Contudo logo que observada a falha a mesma fora sanada e já justificada no processo 6.814/2011 notificação nº 328/2011, dentro das exigências que nos obriga. É o que se pode comprovar no relatório de bens em anexo (fl. 277 TCE/MT), onde encontra-se em destaque os bens que na data da visita estavam sem plaquetas e que hoje estão devidamente inclusos no inventário físico regular.

Com os devidos esclarecimentos prestados e em face de toda a documentação comprobatória anexada, o apontamento em questão deve ser considerado sanado.

Análise da Defesa:

Ocorreu o envio da Relação dos Bens na folha 277 TCE/MT. No documento identifica-se a indicação dos bens da Câmara Municipal devidamente registrados.

Por isto, considera-se o **apontamento sanado.**

– **Pregoeira e Responsável pelo Aplic – Hévelyng May:**

1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1 – Formalizar procedimentos licitatórios sem a cotação de preços nos pregões 02 e 03 – item 3.2.6;

Manifestação da Defesa:

Nos procedimentos licitatórios na modalidade de Pregão nº 002/2011 e 003/2011 em ambos os processos apenas uma empresa apresentou-se como interessada sendo que no pregão nº 002/2011 a proposta oferecida foi o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) valor global e portanto, o valor estimado para a prestação do serviço e em virtude disso, passou-se a verificação da documentação da mesma, na qual cumpriu todas as exigências do edital, consagrando-se vencedora a empresa MATRINXÃ RADIODIFUSÃO LTDA.

No Pregão nº 003/2011 a empresa interessada, apresentou proposta superior ao valor estimado. Contudo, aberta a competição a referida empresa apresentou nova proposta passando-se dessa forma, a verificação da documentação da mesma, na qual cumpriu todas as exigências do edital, consagrando-se vencedora a empresa REIS E MISSIO LTDA conforme os objetivos a seguir:

A discriminação dos valores por item de cada um dos lotes consta nas Atas dos Pregões Presidenciais 02/2011 e 03/2011 que segue anexo – fls. 258 e 260 TCE/MT.

No caso de haver apenas um único participante, não há na interpretação da legislação vigente, impedimentos para que o mesmo participe e que o pregoeiro deixe de lado etapa de “lances” (mesmo porque é impossível estabelecer uma disputa por lances sem o mínimo de dois licitantes) e passe direto a negociar com o único licitante como ocorreu no Pregão 003/2011.

Não há o que se falar em procedimento licitatório sem cotação de preço nos referidos pregões, visto que fora feita no mercado, uma pesquisa estimativa de preço para tais serviços no ano anterior (2010), sendo estes dados comparados e utilizados como base para fixar a importância estimada de gastos com a contratação e esta foi devidamente cumprida no procedimento, sem causar danos ou prejuízos ao erário.

Como podemos observar, não há atos em desconformidade com a legislação, pois todo o procedimento respeitou na sua integralidade os princípios que regem os atos licitatórios, atuando com proporcionalidade na necessidade de equilíbrio na busca de fins igualmente relevantes, bem como garantindo a publicidade de todos os atos abrangendo desde a divulgação do aviso de sua abertura, o conhecimento do edital e de todos os seus anexos, o exame da documentação e proposta pelo interessado, e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres e decisões relacionadas com o processo.

Após a homologação do processo, foi realizado o empenho nº 442/2011 – fl. 262 TCE/MT, firmado o contrato nº 006/2011 fls. 264 a 271 TCE/MT, sendo feita a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado no dia 25/08/2011 na página nº 85 fl. 273 TCE/MT.

Com os devidos esclarecimentos prestados e em face de toda a documentação comprobatória anexada, o apontamento em questão deve ser considerado sanado.

Análise da Defesa:

Em nenhum momento discutiu-se sobre o comparecimento de apenas um interessado no procedimento licitatório. Também não se visualizou irregularidade sob os empenhos ou publicações.

O que se visou com a irregularidade foi apontar a ausência de qualquer cotação de preços para os materiais a serem adquiridos.

No Relatório Técnico, foi apresentada o posicionamento do TCU sobre licitações e contratos em que se exige a pesquisa de preço para subsidiar os

procedimentos licitatórios, por meio da cotação de preços, abrangente das opções de mercado, inclusive considerando preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme o disposto no art. 15, inciso V, da Lei no 8.666/1993.

A falta de uma pesquisa de mercado além de descumprir a Lei 8.666/93 pode prejudicar o cumprimento do Princípio da Economicidade. Isto porque, os preços pelos quais se baseia podem estar defasados ou supervalorizados.

Por isto, **mantém-se o apontamento.**

1.2 – Admitir a publicação incompleta do processo licitatório, em desconformidade à lei de licitação – item 3.2.6;

1.3 – Assentir no descumprimento do prazo entre a publicação e a realização da sessão do pregão 02/2011 – item 3.2.6; e

Manifestação da Defesa:

Em esclarecimento aos apontamentos do item 2.2 e 2.3 afirmamos que com o devido respeito que temos pela equipe técnica, não podemos concordar com a afirmação de que as publicações do processo licitatório estão em desconformidade com a legislação e muito menos que houve descumprimento entre publicação e a realização da sessão de pregão pois, tal afirmativa consiste em inverdades visto que o feriado no período carnavalesco foi apenas no dia 08/03/2011, não havendo fundamento na alegação que nos dias 07 e 09/03 não houve expediente, dias estes em que a Câmara Municipal de São José do Rio Claro teve seu expediente normal.

Portanto, da data da publicação do edital até a realização da sessão do pregão transcorreram exatos 08 dias úteis, cumprindo dessa forma o que estabelece a legislação vigente. Também consiste em alegações levianas o fato de que não se identificou no edital local para visualização completa do mesmo. Está determinado de forma bastante clara, que as informações mais relevantes deveriam ser necessariamente retiradas juntamente com a comissão de licitação e o respectivo telefone para contato. Vale a pena

ressaltar, que em ambos editais estão expressas todas as informações que se exige, desde o seu objeto ao local para informações, divergindo totalmente da afirmação da equipe técnica onde dispõe que tanto no caso do pregão 02/2011 como no pregão 03/2011 houve divulgação incompleta, ocasionando inacessibilidade às informações e prejudicando os interesses na participação do certame.

Com os devidos esclarecimentos prestados e em face a documentação comprobatória anexada, o apontamento em questão deve ser considerada sanado.

Análise da Defesa:

Em relação à publicação do incompleta do certame no Diário Oficial, na folha 103 TCE/MT consta cópia da do documento do Pregão 03/2011.

Realmente, concorda-se com a defesa, pois efetivamente realizou-se a publicação correta do edital do certame.

Quanto ao descumprimento do prazo entre a data da publicação até a realização do Pregão 02/2011, a alegação do gestor foi do cumprimento do prazo. Isto porque, nos dias 07 e 09/03 houve expediente.

Assim, tendo como base as alegações apresentadas, sana-se os **dois itens do apontamento**.

1.4 – Deixar de assinar a adjudicação do pregão 03/2011 – item 3.2.6.

Manifestação da Defesa:

Com o devido respeito, a adjudicação é um ato meramente declaratório e portanto, um erro formal não pode ser motivo para que se entenda que o procedimento este prejudicado. A adjudicação é a convocação para que o adjudicatário assine o contrato e este está devidamente assinado, bem como a ata de abertura e julgamento e portanto, entende-se que por mais que há a ausência da assinatura, os seus efeitos foram determinantes. Desta forma, o mesmo entende-se para a homologação, pois o

procedimento foi válido e atingiu o seu objetivo, como demonstrado pela nota de empenho de nº 442/2011 em anexo (fl. 275 TCE/MT).

Portanto, contando com a compreensão deste respeitável Tribunal, nos comprometemos a ser mais zelosos com nossos procedimentos, evitando assim, tais transtornos.

Com os devidos esclarecimentos prestados e em face de toda a documentação comprobatória anexada, o apontamento em questão deve ser considerado sanado.

Análise da Defesa:

Apesar da alegação da inexistência de prejuízo pela não adjudicação do certame, descumpriu-se a determinação legal.

No inciso VI, artigo 43 da Lei 8.666/93 determina como critério para o julgamento para as propostas a obrigatoriedade de homologação e adjudicação do certame, que:

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Assim, mesmo não havendo prejuízos futuros, desobedeceu-se a previsão legal. Por isto, **mantém o apontamento**.

CONCLUSÃO:

– **Presidente da Câmara Municipal de São José de Rio Claro – Milton Scherwinski:**

- 1. JC 16. Despesa_Moderada_16.** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica).
 - 1.1** – Pagamento de diárias sem a prestação de contas, relatório de diárias, comprovante de participação em curso ou outras informações que demonstram haver os recursos sido aplicados em atividades da Câmara Municipal de São José do Rio Claro – **item 3.2.6.**
- 2. GB 13. Licitação_Grave_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).
 - 2.1** – Permitir a formalização de procedimentos licitatórios sem a cotação de preços nos pregões 02 e 03 – **item 3.2.6;**
 - 2.2** – Deixar de assinar a adjudicação e a homologação do pregão 03/2011 – **item 3.2.6.**
- 3. HB 04. Contrato_Grave_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).
 - 3.1** – Todos os contratos foram formalizados sem a previsão da fiscalização por um fiscal do contrato, assim como nenhum dos contratos sofreram fiscalização – **item 3.3.1.**

- Pregoeira e Responsável pelo Aplic – Hévelyng May:

1 - GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1 – Formalizar procedimentos licitatórios sem a cotação de preços nos pregões 02 e 03 – **item 3.2.6**; e

1.2 - Deixar de assinar a adjudicação do pregão 03/2011 – **item 3.2.6**.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 27/07/2012.

Daniely Garcia Cardoso
Auditor Público Externo
Coordenador da Equipe

Marilze Nunes da Silva
Técnico Público Externo